

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/1/2024, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Gabriela Eugênia de Freitas Santos		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 99, de 16 de fevereiro de 2022, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000863/2021-13		
PARECER CNE/CES Nº: 614/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 99, de 16 de fevereiro de 2022, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 1940/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00485/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de junho de 2022, da Consultoria Jurídica do MEC (Conjur/MEC), abaixo descrito, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER n. 00485/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23001.000863/2021-13 INTERESSADOS: GABRIELA EUGÊNIA DE FREITAS SANTOS ASSUNTO: Homologação de Parecer do CNE. Convalidação de estudos

EMENTA: *Direito Administrativo. Homologação do Parecer CNE/CES nº 99/2022. Convalidação de estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Matéria disciplinada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Necessidade de reexame.*

Senhor Consultor Jurídico,

I- RELATÓRIO

1. *Cuida-se de pedido de convalidação de estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, brasileira, estado civil incerto, [REDACTED], residente em local não informado, no curso superior de superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.*

2. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão realizada aos 16 de fevereiro de 2022,*

aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 99/2022 (sei 3273835), de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, favorável à convalidação dos estudos da requerente.

3. Por meio do Ofício n. 194/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (sei 33839289), de 15 de junho de 2022, os autos restaram encaminhados a esta pasta de estado com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 99/2022.

4. A Secretaria Executiva do Ministério da Educação enviou o presente expediente à esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Educação, para análise e manifestação prévia à homologação ministerial, nos termos do Despacho nº 572/2022/DP4/GAB/SE/SE-MEC (sei 3390848), de 21 de junho de 2022.

5. É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

a. Considerações Iniciais

6. Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

7. O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

8. Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

9. Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

10. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o

seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.

b. No mérito.

13. Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4.024/1961, atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Sr. Ministro de Estado da Educação, senão vejamos:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

- a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;*
- b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;*
- c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;*
- d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto*
- e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;*
- f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;*
- g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

14. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento da interessada com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução processual correlata e a respeito do mérito do pedido formulado.

15. Em sua manifestação, a Câmara Superior de Educação posicionou-se favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, no curso superior de superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

16. As conclusões veiculadas no Parecer CNE/CES nº 99/2022 (sei 3273835), relatado pelo Conselheiro Roberto Liza Curi e aprovado, por unanimidade, em sessão

realizada aos 16 de fevereiro de 2022, restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:

Considerações do Relator

Trata-se de mais um pedido de convalidação com comprovação documental de conclusão do Ensino Médio e das disciplinas cursadas no curso superior de Direito, bacharelado, da FAMINASBH.

Nada há, assim, a obstar à convalidação. No entanto, a partir da convalidação permitida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), caberá ainda à Instituição de Educação Superior (IES) a responsabilidade de comprovação e a checagem da documentação apresentada pela pleiteante da conclusão do Ensino Médio, bem como assegurar que foram de fato cumpridas as exigências para a conclusão do curso superior de Direito, bacharelado.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Lael Varela Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito. (grifos nossos)

17. Com efeito, a deliberação produzida pela Câmara de Educação Superior do CNE considerara a conclusão dos estudos referentes ao ensino médio como devidamente comprovados pela requerente nos autos, ainda que em momento ulterior à conclusão do curso superior de direito, bacharelado, o que autorizaria a convalidação dos estudos pretendida.

18. Todavia, a partir do Certificado de Conclusão da Educação Básica - Curso na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, produzido nos autos como prova da comprovação da conclusão do ensino médio por parte da requerente, é possível extrair relevante discrepância no número da carteira de identidade civil da pessoa nele certificada, que corresponderia à [REDACTED], quando a própria indicara expressamente em seu requerimento número distinto e inconfundível com àquele, a saber, [REDACTED].

19. Registre-se que na carteira nacional de habilitação produzida pela requerente consta o número de identidade civil [REDACTED], da mesma forma que se depreende do histórico acadêmico junto à Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), igualmente colacionado aos autos, ratificando a discrepância com àquele indicado no certificado de conclusão do ensino médio.

20. Em que pese o número da inscrição da requerente junto ao CPF se mostre o mesmo nos documentos juntados nestes autos, bem como as demais informações utilizadas para sua identificação civil, infere-se que o único documento produzido nos autos capaz de autorizar a convalidação dos estudos por ela pretendida apresenta vício grave que demanda pronto saneamento, posto certificar a conclusão do ensino médio à detentor de número de identificação civil completamente dissonante daquele por ela efetivamente titularizado.

21. Nada obstante não se olvide que a contradição apontada possa decorrer de mero erro material inadvertidamente lançado no certificado de conclusão de curso respectivo, a incongruência se mostra relevante e deve ser devidamente saneada pela

requerente, não se recomendando o reconhecimento do certificado referido para os fins ora pretendidos até que a devida retificação seja efetivamente levada à efeito.

22. *Ademais, da instrução do presente feito infere-se ainda que a requerente não indicara seu local de residência e domicílio, seu estado civil e outras informações afins, restando incompleta sua qualificação pessoal nos autos, demandando a devida complementação, mormente em sede de requerimento demasiadamente sucinto manejado apenas por meio de email encaminhado diretamente ao CNE.*

23. *Superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, infere-se que o artigo 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, exigira, como condição suspensiva para a eficácia das deliberações e pronunciamentos produzidos pelo Conselho Pleno e as Câmaras do Conselho Nacional de Educação, a respectiva homologação dos atos praticados pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nos moldes a seguir expostos:*

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras devem ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento da universidade ou instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações concedidas por instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não -universitários, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001)

24. *No mesmo sentido é o § 2º do artigo 18 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo dispositivo facultara ainda ao Sr. Ministro de Estado da Educação a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação, nos moldes a seguir transcritos:*

Arte. 18 - O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

[...]

§ 2º - Como deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependente da homologação do Ministro de Estado da Educação .

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação pode devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

25. *Na esteira deste entendimento, ante a presença de insuperável discrepância entre o número da carteira de identidade civil constante do certificado produzido nos autos como prova da conclusão do ensino médio pela pessoa nele certificada, que corresponderia à [REDACTED], com àquele indicado pela própria requerente para sua identificação civil, extraído ainda da carteira nacional de habilitação e histórico acadêmico junto à Faculdade de Minas (FAMINASBH) por ela colacionados aos autos, a saber, [REDACTED], esta Consultoria Jurídica recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.*

26. *Além da necessidade do devido saneamento da identificação civil constante do certificado de conclusão de ensino médio produzido nestes autos, este órgão consultivo da AGU recomenda ainda que o CNE solicite da requerente a complementação dos dados inerentes à sua adequada identificação, tais como estado civil, local de residência e outros afins, posto que não devidamente apresentados neste feito.*

III – CONCLUSÃO

27. *Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 99/2022, nos moldes assentados nos itens 01 à 26 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo*

28. *Ao setor de Revisão de Atos, para confecção da minuta proposta.*

Diante do exposto, é necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 99/2022:

[...]

I – RELATÓRIO

A impetrante solicita a convalidação de seus estudos no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), no pleito a seguir:

[...]

Bom dia, gostaria de fazer um requerimento dirigido à CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

Gabriela Eugênia de Freitas Santos, inscrita sobe CPF 081.065.806-28, RG MG 14887833, bacharel em Direito pela faculdade FAMINAS-BH. Venho por meio desta solicitar a convalidação dos estudos do curso superior pautado nos seguintes fatos a seguir:

DOS FATOS

Conclui meus estudos do curso superior na data julho/20 na faculdade faminas-bh, quando fui solicitar meu diploma, foi pedido o certificado de conclusão do ensino médio, pois o mesmo não foi encontrado na faculdade.

Quando fui na unidade de ensino médio que estudei fui informada que não havia concluído todas as matérias... entrei em desespero, mas quis rapidamente concluir...assim fiz. Não se sabe se o erro foi na unidade de ensino ou meu, pois muito provavelmente eu ingressei na faculdade com certificado de conclusão do ensino médio concluído em parte(fiz EJA-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS por isso é emitido certificado das matéria que foram concluídas até mesmo em parte).

DOS PEDIDOS

preciso que seja convalidado meu ensino superior, já que a data de graduação do ensino médio está posterior à graduação do ensino superior.

DAS PROVAS

segue em anexo cópia dos documentos pessoais, histórico das disciplinas graduação, ensino médio e fundamental. Certificado de conclusão ensino superior.

Certo de sua atenção, agradeço desde ja!

GABRIELA EUGÊNIA FREITAS SANTOS.

As provas constantes no mesmo e-mail enviado pela interessada estão apensadas ao processo. Solicito à Secretaria do CNE que peça à interessada o envio por correio da documentação.

Considerações do Relator

Trata-se de mais um pedido de convalidação com comprovação documental de conclusão do Ensino Médio e das disciplinas cursadas no curso superior de Direito, bacharelado, da FAMINAS-BH.

Nada há, assim, a obstar à convalidação. No entanto, a partir da convalidação permitida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), caberá ainda à Instituição de Educação Superior (IES) a responsabilidade de comprovação e a checagem da documentação apresentada pela pleiteante da conclusão do Ensino Médio, bem como assegurar que foram de fato cumpridas as exigências para a conclusão do curso superior de Direito, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, no curso superior de Direito, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Lael Varella Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

[...]

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Considerações do Relator

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 99/2022, que acolheu o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

No contexto fático-jurídico, detectou-se que o requerimento da interessada estava acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Direito, bacharelado, concluído pela requerente na Faculdade de Minas (FAMINAS-BH). Porém, na fase de homologação do Parecer CNE/CES nº 99/2022, a Conjur/MEC sinalizou que existiam informações divergentes no que diz respeito ao número de identidade civil da interessada e ausência de dados pessoais necessários à identificação da interessada, como estado civil e local de residência. Deste modo, concluiu-se pelo reexame do Parecer supracitado, sugerindo a complementação de documentos pela interessada.

Este Relator verificou que a interessada trouxe ao feito, em resposta à diligência, os documentos indicados, sanados do erro material, além das informações pessoais necessárias à sua identificação, desta forma, superando as fragilidades mencionadas. Além disso, detecta-se

no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na Instituição de Educação Superior (IES). Enfim, lastreado no Estado Democrático de Direito, o qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto e a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente; e por tudo elencado, este Relator entende pela manutenção da decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 99/2022.

Ademais, vale ressaltar, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Outrossim, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que, com base no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer CNE/CES nº 99/2022 deve prevalecer, com o voto originariamente deliberado por esta Câmara. Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 99, de 16 de fevereiro de 2022, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Eugênia de Freitas Santos, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Minas (FAMINAS-BH), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Lael Varella Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente